



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001954/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.543 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração de Obrigações Principais
Recorrente CASA DE SAÚDE DR. HOMERO LIMA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado o pagamento parcial, aplica-se o disposto no artigo 150, §4º do CTN.

DOS FATOS GERADORES. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS VALORES COBRADOS.

Considerando que não houve qualquer impugnação do contribuinte no tocante à cobrança das multas e das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 17 do decreto 70.235/72 c/c art. 8º da Portaria da RFB nº 10.875/07, a matéria não impugnada está preclusa o que impede esta Egrégia Corte de se manifestar a respeito.

APLICAÇÃO DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

As contribuições destinadas à Seguridade Social possuem legislação específica para disciplinar a matéria. De acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91, até o advento da Lei nº 11.941/09 - MP 449/08, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

PARCELAMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DO CARF.

Escapa à competência do CARF, a atribuição de sindicar se o devedor e o débito reúnem todos os requisitos aptos à concessão do parcelamento pretendido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/75, dispõe que o pedido de perícia pretendida pelo contribuinte deve ser acompanhado dos motivos que justifiquem a realização, bem como, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e qualificação profissional do assistente que será nomeado. A inobservância dos pressupostos imputa ao julgador a considerar o pedido como não formulado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Crédito Tributário Parcialmente Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as competências até 04/2002, em função da decadência exposta no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu, por entender aplicar-se, quanto à decadência, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/STM constante às fls. 491/499:

"A empresa, acima identificada, foi notificada a recolher contribuições destinadas a Seguridade Social e a terceiros, decorrentes de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais e segurados empregados como contraprestação dos serviços por eles prestados a Casa de Saúde.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 91/92), o crédito previdenciário compreende as contribuições da empresa de: 20% (vinte por cento) sobre o valor das remunerações pagas/devidas/creditadas aos segurados empregados; de 2% (dois por cento) sobre o valor das remunerações pagas/devidas/creditadas aos segurados empregados, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa; de 20% (vinte por cento) sobre o valor das remunerações pagas/creditadas aos segurados contribuintes individuais; de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio cooperativas de trabalho e a contribuição destinada As outras entidades (salário educação, incra, senac, sesc, sebrae) no percentual de 5,70 (cinco virgula oito por cento) incidente sobre o valor das remunerações dos segurados empregados da empresa.

Na auditoria fiscal, foram verificadas as Folhas de Pagamento, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e informações à Previdência Social e as guias de pagamento, GPS — Guias da Previdência Social e a Relação Anual de Informações Sociais — RA'S.

Para apuração dos valores lançados, foram considerados os recolhimentos já efetuados pela empresa e os valores confessados rio LDC nº 35.686.388-3, conforme demonstrado nos relatórios RDA (Relatório de documentos apresentados) fls. 47/51 e RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados) fls. 52/74.

Os valores originários das contribuições apuradas, bem como as alíquotas aplicadas, constam do Discriminativo Analítico de Débito — DAD, fls. 04/21. Os valores que serviram de base para apuração do débito são aqueles discriminados no Relatório de Lançamentos (RL), fls. 30/46.

O crédito constituído é de R\$ 85.445,42 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), consolidado em 25/04/2007.

O sujeito passivo foi devidamente cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD e seus anexos, em 09/05/2007, conforme Aviso de Recebimento — AR, fls. 93 deste processo.

A notificada, tempestivamente, apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 94/108, alegando, em síntese:

-Inicialmente, destaca a importância da Casa de Saúde junto à comunidade, dada a dificuldade que tem o poder público de cumprir com as disposições constitucionais no que tange à área da saúde. A intenção da impugnante é ver considerados os destaques dados à instituição quando da imposição de penalidades.

-Denomina a cobrança dos juros e multa de agiotagem tributária, abusiva, inconstitucional e ilegal.

-Defende período decadencial de cinco anos conforme estabelecido no CTN, para ver extinta, as obrigações tributárias do período de 1999 a 25/04/2002, requerendo o parcelamento do período restante.

- Pleiteia a atenuação ou relevação da multa, conforme previsto no caput e § 10 do art. 656 da IN/MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005.

-Requer a exclusão da taxa SELIC e que esta seja declarada inconstitucional, ilegal e substituída pelos juros previstos no art. 161, § 1º do CTN.

-requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do principal, da multa e acessórios até o final do processo administrativo.

-Protesta pela juntada de informações necessárias à comprovação do seu direito bem como de uma perícia contábil para apuração dos valores devidos em face da demonstrada presença de anatocismo nos cálculos, no parcelamento e na imposição de multas e taxas SELIC acumuladas.

-Foram juntados os documentos de fls. 109 a 241 (procuração, alteração contratual, NFLD e anexos, comprovantes de pagamentos do parcelamento nº 60.240.237-9)."

No julgamento da impugnação pela DRJ/STM (fls. 491/499), foi mantido o crédito tributário na sua totalidade.

Intimado do julgado (fls. 501), interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 507/537) ratificando os termos dispostos na impugnação. Na oportunidade, defendeu a ilegalidade da exigência do depósito recursal ante a orientação da Receita Federal (ADI RFB nº 16/07) razão pela qual pleiteava o conhecimento do recurso para julgamento. Ao final, pleiteou:

1. Recebimento da Presente Defesa Fiscal, sob a denominação de recurso voluntário: demonstrando que a cobrança é indevida, em função da decadência dos valores cobrados no período até abril de 2002.
2. Anulação do NFLD DEBCAD nº 37.047.785-5 e a Declaração da Decadência dos valores cobrados além do prazo de cinco anos previsto no CTN. Decretando desta forma a exclusão dos valores cobrados no período de 1999 a abril de 2002 3. Revisão de todos os cálculos (recálculo) com a nova base impositiva para juros e multa: foi demonstrado que esta cobrança é ilegal, inconstitucional e vedada pela jurisprudência, exigindo-se nova definição do valor da multa e juros, se estes se demonstrarem ao final ainda devidos.
4. Parcelamento do saldo remanescente em 180 meses ou alternativamente em 60 meses.
5. Afastamento da Multa, tendo em vista ser o réu primário e possuir atenuantes, nos termos da IN MPS/SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005- DOU de 15/07/2005.
5. Declaração de inconstitucionalidade da taxa SELIC em matéria tributária e, com isso, a substituição pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN).
6. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final do processo administrativo.
7. Recebimento tempestivo do presente recurso voluntário, dado que o mesmo se encontra tempestivo e adequado ao cumprimento de seus objetivos.
8. Além das provas documentais que apresenta, pleiteou a possibilidade da juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito, bem como de uma perícia contábil para apuração dos valores devidos, em face da demonstrada presença de anacronismo nos cálculos, no parcelamento e na imposição de multas acumuladas e taxa SELIC acumulada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

O Recurso é tempestivo, logo, passo ao exame do mérito.

I - Da Preliminar:

Aduz a Recorrente o implemento da decadência no período anterior a abril/2002 o que impede o Fisco de lançar o crédito.

O prazo decadencial foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008. Na ocasião, por unanimidade de votos, foram declarados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 os quais autorizavam a Seguridade Social constituir seus créditos no lapso de 10 (dez).

Deste julgamento resultou a publicação da Súmula Vinculante nº 08.

De acordo com o art. 103-A da Constituição Federal/88, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, com a publicação da mencionada Súmula, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional, vide:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual

que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

As contribuições previdenciárias, assim como toda e qualquer obrigação tributária, uma vez não recolhidas dentro de certo período de tempo (cinco anos), serão exigidas pelo órgão fazendário no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN no caso de não haver o recolhimento antecipado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No entanto, havendo pagamento antecipado, a contagem do prazo quinquenal deverá ocorrer nos termos do art. 150, §4º do CTN, alterando, com isso, o *dies a quo*. Se antes, o início da contagem ocorria com o primeiro dia do exercício seguinte, com esta nova norma, a contagem é iniciada com a ocorrência do fato gerador:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Esta Egrégia Turma não discrepa do entendimento trazido à baila. Cito como paradigma o Acórdão nº 2302, proferido no PAF nº 19515.002389/2009-01, em Novembro/2012, de relatoria da Conselheira Liegi Lacroix Thomasi cuja ementa segue abaixo:

"DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I."

Analisando o discriminativo analítico de débito (fls. 11/45), tem-se que em vários períodos (a título de exemplo: 1999 a 04/2002) o contribuinte efetuou recolhimentos a menor. Neste ínterim, à hipótese deve ser aplicado o teor normativo estabelecido no art. 150, §4º do CTN.

O marco inicial para a contagem do prazo é a data do fato gerador, ou seja, o período de 01/01/1999 a 31/10/2005. O termo final é a data da ciência do auto de infração (09/05/2007) - fls. 189,

se esta ocorreu no lapso temporal quinquenal. Isto porque não basta que o lançamento seja formalizado, para que surta os efeitos pretendidos deve obedecer ao princípio da publicidade (art. 37 CF/88) e, como tal, a notificação do contribuinte é condição *sine qua non* para a sua validade. Assim determina a Constituição Federal:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...” (grifo nosso)*

A ampla defesa e o contraditório também são resguardados pela notificação do contribuinte (art. 5º, LV, da CF/88). É através da intimação que o sujeito passivo é informado sobre a existência do lançamento lavrado em seu desfavor.

O processo administrativo, para ser válido, deve ensejar ao contribuinte a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas as razões do lançamento e, a partir de então, produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações. Neste sentido, nos ensina o doutrinador James Marins, em seu livro Direito Processual Tributário Brasileiro (5ª edição, Ver. Dialética, pág. 171/172):

“...Todo Processo Administrativo, para que se afigure constitucionalmente válido, deve ensejar ao particular a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter formal e material e de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações...”

Dito isto, ciente que o lançamento está a exigir o pagamento das contribuições previdenciárias no período de 01/01/1999 a 31/10/2005, ocorrendo a ciência do sujeito passivo no dia 09/05/2007, tem-se que o direito do Fisco Previdenciário promover qualquer lançamento decaiu no período anterior a Abril/2002.

02) Da Ausência de Impugnação

Consta no relatório que a ação fiscal tem origem na cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa incidentes sobre as folhas de pagamento de salários dos empregados e contribuintes individuais e os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP.

O recurso apresentado não trouxe aos autos fundamentos capazes de contestar os fatos geradores. Sendo assim, à luz do disposto nos arts. 16, inciso III e 17 do Decreto 70.235/72 c/c art. 8º da Portaria da RFB nº 10.875/07, considero como não impugnada a matéria:

“Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

"Portaria da RFB nº 10.875/07

Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

Logo, mantido o crédito tributário.

3) DA POSSIBILIDADE DE COBRAR OS JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:

Alega a Recorrente que a cobrança da taxa SELIC estaria vedada, pois inconstitucional.

Determina o art. 161, §1º do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Com efeito, as contribuições destinadas à Seguridade Social possuem legislação específica para disciplinar a matéria. De acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91, até o advento da Lei nº 11.941/09 – MP 449/08, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Vide transcrição da norma:

"Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 34. *As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)"* grifo nosso

A matéria já foi amplamente discutida no Segundo Conselho de Contribuintes. Na ocasião foi sedimentado o entendimento segundo o qual é possível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, vide a Súmula nº 3 CARF:

"SÚMULA CARF nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Isto posto, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. O que faz a Receita Federal, como órgão administrativo sujeito ao princípio da legalidade tal qual exposto no art. 37

da Constituição Federal, é aplicar a norma insculpida no art. 161, §1º do CTN c/c art. 34 da Lei nº 8.212/91.

A legislação em exame não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle difuso ou concentrado, não sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF competente para assim reconhecer. Eis a Súmula nº 2 do CARF:

“Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

4) Do Pedido de Parcelamento

O Recorrente pleiteia concessão de parcelamento do crédito tributário apurado.

O Parcelamento Ordinário Administrativo constitui-se num acordo celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e o devedor, que tem por finalidade o pagamento parcelado das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social e não recolhidas em época própria, incluídas ou não em notificação.

Tal pedido há que ser formulado diretamente pelo devedor ao órgão fazendário, eis que sua formulação implica confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. De posse do requerimento, o pedido será analisado para a verificação do adimplemento integral dos requisitos legais para a sua concessão.

Adite-se que tal modalidade de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, a teor do art. 155 do CTN.

O parcelamento ordinário, antes tratado no art. 38 da Lei nº 8.212/91, houve-se por revogado por determinação expressa da Medida Provisória nº 449/2008, revogação essa referendada pela Lei nº 11.941/2009. O parcelamento ordinário é hoje regido pelos preceitos insculpidos na Lei nº 10.522/2002, cujo art. 11 condiciona sua formalização ao pagamento da 1ª prestação e ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, **não possuindo este Colegiado competência administrativa para autorizar sua concessão:**

“Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I- Ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II- ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidos no ato de que trata o art. 14-F. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§1º O disposto no inciso II não se aplica aos pedidos de parcelamento de optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§2º Para efeito do disposto no inciso II, poderão também ser oferecidos como garantia o faturamento ou os rendimentos do devedor.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§3 Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)”

A esta 2ª Seção houve-se por outorgada, tão somente, a competência para perscrutar a conformidade do lançamento formalizado pela autoridade fiscal à legislação tributária vigente e eficaz, em honra ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Foge à competência deste Colegiado, por óbvio, a atribuição de verificar se o devedor e o débito reúnem todos os requisitos aptos à concessão do parcelamento pretendido. De forma análoga, não dispõe esta Corte de poder legal para impingir à Secretaria da Receita Federal do Brasil a concessão de parcelamento não acatado pela lei.

Nessa perspectiva, avulta que o pedido de parcelamento do débito deverá ser requerido diretamente à SRF de origem, de acordo com as orientações assentadas no IPC - Instruções para o Contribuinte.

05) Perícia. Indeferimento

No recurso interposto pelo contribuinte, afirmou que somente através de uma perícia seria necessária a fiel comprovação do seu direito.

O art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/75, dispõe que o pedido de perícia pretendido pelo contribuinte deve ser acompanhado dos motivos que justifiquem a realização, bem como, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e qualificação profissional do assistente que será nomeado. Assim transcrevo:

" Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;..." grifo nosso

Tais requisitos são condições de admissibilidade da perícia, sem os quais não será possível deferir o pleito. Neste contexto, estabelece o art. 16, §1º do Decreto nº 70.235/75:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...
§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

Analisando o requerimento do Recorrente, infere-se que embora tenha, de forma genérica, alegado ser imperiosa a realização da perícia para o deslinde da controvérsia, seu pedido contém vício de tamanha formalidade que impede o deferimento. Isto porque, em sua petição deixou de apresentar os quesitos que pretendia esclarecer, bem como, indicar o assistente que acompanharia o procedimento.

A inobservância dos pressupostos prescritos no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/75 imputa ao julgador a considerar o pedido como não formulado. Dito isto, ciente que a perícia é meio de prova admitido neste Egrégio Conselho, em respeito ao art. 5º, inciso LV, CF/88, certo é que o pedido deve está pautado na formalidade prevista no ordenamento jurídico em vigor.

Por todo o exposto,

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO de modo a excluir do lançamento as competências até 04/2002, em conformidade com o art. 150, §4º do CTN, já que presente o recolhimento antecipado, mantendo o crédito tributário no período remanescente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz. Relatora.